



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2604881/2019 e 2604879/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de novembro de 2019

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia Civil, Geologia e Minas</b>
<b>Referência</b>	<b>REGISTRO DAS ART'S MA20190293900 E MA20190293879 – Protocolo N° 2604881/2019 E 2604879/2019</b>
<b>Interessado</b>	<b>FERNANDO FALQUETTO</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o interessado **FERNANDO FALQUETTO**, solicitou o registro de obras concluídas através das ART's n° **MA20190293900 E MA20190293879**, protocolo n° **2604881/2019 E 2604879/2019**.

Foram juntados atestados e contratos relativos à obra.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO o art.02 da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela **FG3 CONSTRUTORA LTDA**, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, e foi devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1025/2009 do CONFEA;

CONSIDERANDO que se trata de registro da ART **MA20190293900 E MA20190293879** de obra concluída, sendo que o requerente registrou as ART's somente em 21/10/2019.

CONSIDERANDO que a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** é registrada no CREA-MA desde **18/03/2009**, e o vínculo do profissional com a empresa iniciou em **02/04/2013**, portanto em período compatível com a execução dos serviços;

CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução n° 1050/13 do CONFEA;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6° da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei n° 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço;

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194;

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20190293900 E MA20190293879**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, **após o pagamento das multas no valor de R\$ R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para cada ART,** conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

É o voto.

São Luís - MA, 04 de novembro de 2019.

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia Civil, Geologia e Minas</b>
<b>Referência</b>	<b>REGISTRO DAS ART'S MA20190293900 E MA20190293879 – Protocolo N° 2604881/2019 E 2604879/2019</b>
<b>Interessado</b>	<b>FERNANDO FALQUETTO</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M/MA N°. 564/2019</b>

**Ementa:** ART FORA DE ÉPOCA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS. DEFERIMENTO.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, apreciando o documento no qual O **DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC** informa que o interessado **FERNANDO FALQUETTO**, solicitou o registro de obras concluídas através das **ART's n° MA20190293900 E MA20190293879**, protocolo n° **2604881/2019 E 2604879/2019**. Foram juntados atestados e contratos relativos à obra. Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela **FG3 CONSTRUTORA LTDA**, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, e foi devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1025/2009 do CONFEA; CONSIDERANDO que se trata de registro da ART **MA20190293900 E MA20190293879** de obra concluída, sendo que o requerente registrou as ART's somente em 21/10/2019. CONSIDERANDO que a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** é registrada no CREA-MA desde **18/03/2009**, e o vínculo do profissional com a empresa iniciou em 02/04/2013, portanto em período compatível com a execução dos serviços; CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução n° 1050/13 do CONFEA; CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6° da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. CONSIDERANDO o art. 46 da Lei n° 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO de acordo com a Lei n° 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART *culminou* na infração do art. 1 da Lei Federal n° 6.496/77, bem assim da Lei Federal n° 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei n° 5.194, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **DEFERIMENTO** do registro das ART's nº **MA20190293900 E MA20190293879**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, **após o pagamento das multas no valor de R\$ R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para cada ART**, conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de novembro de 2019.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162